

TC 004.200/2014-4

Tipo de processo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá, mediante sua Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança Pública (Sejusp/AP)

Responsável: Governo do Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado: não há

Proposta: Indeferimento de devolução de prazo. Deferimento condicional de cópias.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial oriunda de conversão de Relatório de Auditoria (TC 003.478/2012-2) que teve por objeto a análise de convênios diversos pactuados entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e o Governo do Estado do Amapá mediante sua Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança Pública (Sejusp/AP).

EXAME TÉCNICO

Da nulidade da citação

2. A alegação do procurador do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (peça 19) de que a citação contida no Ofício 387/2014-TCU/Secex-AP (peça 12) não é válida não merece prosperar, haja vista que na inteligência do art. 179, inciso II, do RI-TCU, a comunicação se dará, *in verbis*, “mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega do endereço do destinatário”.

3. De mais a mais, a Resolução TCU n. 170/2004, que disciplina a elaboração e expedição de comunicações no âmbito desta Corte de Contas, disciplina que:

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

[...]

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

[...]

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

[...]

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário; (sublinhado)

inexistente no original)

[...]

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (sublinhado inexistente no original)

4. Assim, resta prejudicado o pedido de devolução de prazo, haja vista que não houve ilegalidade na citação que foi devidamente entregue no endereço do responsável constante em banco de dados público (RFB). Pesquisa de endereços e aviso de recebimento constante nas peças 6, p. 2 e 15.

5. Calha informar que afastada a hipótese de ilegalidade da citação, também resta prejudicada a tese de devolução do prazo (item 21 desta instrução).

Do impedimento de acesso do procurador aos autos

6. Vencido o argumento anterior, passa-se ao debate do atendimento ao procurador do responsável, que também não merece prosperar antes às razões adiantes expostas.

7. Ratifica-se o contido na petição do procurador (peça 19), quando de suas duas visitas a esta Secretaria de Controle Externo no dia 18/7/2014. No primeiro momento o Advogado quis tratar diretamente com o Secretário sobre o processo de contas em questão, inclusive com obtenção imediata de cópias dos autos. Foi recepcionado por servidores terceirizados e, por não aceitar as condições impostas – agendamento prévio e credenciamento para acesso às instalações – foi atendido pelo Assessor, quando lhe foi esclarecido que para tais misteres deveria - justamente para adequação da agenda do Titular da Secex-AP -, agendar horário. Assim, o procurador indicou seu celular para contato posterior e indicação de horário.

8. Esclareça-se que o agendamento é condição que visa melhor atender o cidadão que procura esta Unidade Técnica. É cediço que esta Corte não cuida de direitos indisponíveis, mesmo assim, na recepção é sempre realizada triagem para identificar se o motivo da visita é urgente (procedimento cautelar, denúncia ou outro que careça maior diligência e atenção) e que o caso em tela o advogado apenas indicou que se tratava de aquisição de cópia eletrônica de processo para o qual não tinha procuração.

9. Ademais, o agendamento se deve também por questões técnicas: há quedas constantes de energia/dados que inviabilizam o acesso aos autos de processo eletrônico. Esta situação deixa o Gabinete da Secretaria refém do sistema de transmissão de dados e dependendo apenas do conhecimento histórico dos autos, promovendo um atendimento ineficiente ao cidadão.

10. Assim, combinando um horário e sabendo dos motivos da visita, o Secretário e seu *staff* podem se familiarizar com os autos e até realizar o pronto atendimento de cópia dos autos.

11. Por isso, acertou-se uma reunião entre o Secretário e o procurador para às 15h do mesmo dia. Naquela ocasião, o Secretário informou os motivos do credenciamento para acesso às instalações da Secex-AP e a necessidade motivadora do agendamento. Contudo o procurador não quis tratar de questões processuais, apenas focando em possível demanda jurídica-administrativa contra o TCU e seu Secretário.

12. Como firmado pelo procurador, foi franqueado seu acesso a computador e impressora para que pudesse manipular autos eletrônicos na sala da Assessoria da Secex-AP, e se quisesse confeccionar e imprimir petições.
13. Esclarece-se que a presença do Assessor quando da manipulação dos autos se prestava porque o advogado não apresentou mandato, bem como não sabia manusear a tela de vista de processo (TVP).
14. Fora-lhe também informado que ante a efetiva entrega da comunicação no dia 3/7/2014, o dia 18/7/2014 era o último dia para manejar pedido prorrogação de prorrogação de prazo. **Não obstante, o procurador afirmou em bom tom que estava ciente da processualística do Tribunal e a ciência era inepta por não ter sido recebida pelo responsável, mas por terceiro que cuidava da residência do seu cliente.**
15. Naquele momento também fora explicado ao advogado que as cópias dos processos desta Corte são requeridas em um dia e entregue noutro. Assim, caso ele requeresse cópia eletrônica dos autos naquele dia, apenas na segunda-feira, dia 21/7/2014, estariam a sua disposição.
16. De qualquer sorte, apenas hoje, 13/8/2014, 27 (vinte e sete) dias após sua visita à esta Secex-AP, maneja pedido de cópia e devolução do prazo inicialmente concedido.
17. Dessa forma, demonstra-se o atendimento ao advogado sem cerceamentos de atuação ou quaisquer outros embargos de acesso aos autos do processo ou de suas prerrogativas funcionais.
18. Aliás, **naquela data (18/7/2014) o advogado ainda, por duas vezes, na presença de colaboradores, ameaçou representar contra o Titular da Unidade Técnica dizendo se sentir ofendido em suas prerrogativas funcionais. Fato que se repetiu novamente hoje, 13/8/2014, quando o advogado se recusou a se identificar e entregar sua identidade funcional para que fosse digitalizada e juntada aos autos, consoante mandamento contido no Anexo I, inciso I, alínea “d”, da Portaria-TCU 309/2009, com alterações da Portaria-Segecex 5/2010.**
19. **A bem da verdade, o procurador ofendeu o Secretário da Secex-AP e outros colaboradores ao demonstrar falta de urbanidade e descortesia em seu diálogo, desrespeito às normas deste Tribunal de contas, bem como não considerou a condição de advogado deste signatário, conduzindo o debate em tom e atitudes incompatíveis com a situação fática e na presença de diversos colaboradores e servidores desta Casa.**
20. Calha informar que apesar das ameaças realizadas, este servidor desconhece qualquer demanda contra sua pessoa.

Do pedido de devolução do prazo

21. Afastada as duas teses acima, torna-se prejudicado o pedido de devolução de prazo, haja vista ausência de nulidade da citação.
22. Insta esclarecer que o responsável foi notificado no dia 3/7/2014, tendo o termo do prazo inicial o dia 18/7/2014. Manejou o pedido apenas na data de hoje, dia 13/8/2014, ou seja 27 (vinte e sete) dias após o término do prazo inicial. Assim, responsável teve um interregno de 43 (quarenta e três) dias para apresentar as alegações de defesa e não o fez.
23. Contudo, ante aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator pode conceder novo e improrrogável prazo para atendimento da citação.
24. Dessa forma, propor-se-á ao Relator, apesar da intempestividade do pedido, o indeferimento do pedido de devolução do prazo e a concessão de novo e improrrogável prazo de dez dias para que o procurador do responsável apresente às alegações de defesa determinadas pelo Acórdão 366/2014-TCU-Plenário, na Sessão de 19/2/2014, proferido em processo de Tomada de Contas Especial (TC 004.200/2014-4).

Do pedido de cópias dos autos

25. Quanto ao pedido de cópia dos autos, calha informar que apesar de instado por este Secretário a apresentar sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado não o fez. Pelo contrário, tomou o telefone e passou a falar com alguém da Seccional Amapá. Afirmou ainda que não apresenta a carteira para outros órgãos e não apresentaria aqui, bastando sua palavra. Arrematou, sem invocar quaisquer normativos, que somente apresentaria sua carteira se este Secretário fizesse o pedido de forma escrita.
26. Ato contínuo, asseverou que estará na Secex-AP no dia 14/8/2014 para a retirada da cópia, e que assim não procedêssemos que levaria a denúncia à termo na OAB.
27. Esclareço que na conformidade com o disposto no Anexo I, inciso I, alínea “d”, da Portaria-TCU 309/2009, com alterações da Portaria-Segecex 5/2010, resta o entendimento de “que quando a procuração entregue não contiver firma reconhecida do outorgante (exceção prevista na alínea “a”), **será obrigatória a apresentação do documento de identidade profissional do(s) advogado(s), cujas cópias física e eletrônica serão juntadas ao processo** físico e incluídas no sistema respectivamente” (destaquei)
28. Por isso, ante a recusa em fornecer a identidade profissional, não se pôde efetuar o cadastramento do instrumento de procuração, motivo pelo qual a o instrumento de procuração foi juntado ao autos juntamente com o pedido de prazo (peça x, p.x).
29. Assim, ante a ausência de delegação de competência e ostensiva recusa de se identificar, propor-se-á ao Relator o deferir o pedido de cópia dos autos requerido pelo advogado, a qual somente será entregue ante a apresentação e retenção de cópia de sua identidade funcional, bem como seja estabelecido o prazo dez dias prazo, para que o

procurador regularize a representação processual, com a juntada aos autos do documento de identidade funcional faltante, alertando-o sobre a pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados, nos termos do art. 145, §1º, do RI-TCU.

CONCLUSÃO

30. Dos elementos constantes nos autos e nessa instrução, conclui-se que não houve cerceamento de defesa conforme argumentado pelo procurador do Sr. Marcos Roberto Marques Silva, visto que o advogado foi devidamente orientado e seus pedidos foram recepcionados nos termos da Portaria-TCU 309/2009, com alterações da Portaria-Segecex 5/2010.

31. Também não houve ilegalidade na citação do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, haja vista satisfeitos os requisitos constantes no art. 179, inciso II, do RI-TCU e na Resolução TCU n. 170/2004. Contudo, apesar da intempestividade do pedido, propor-se-á ao Relator o indeferimento do pedido de devolução do prazo e a concessão de novo e improrrogável prazo de dez dias para que o procurador do responsável apresente às alegações de defesa - ou recolha os valores cofres públicos - determinadas pelo Acórdão 366/2014-TCU-Plenário, na Sessão de 19/2/2014, proferido em processo de Tomada de Contas Especial (TC 004.200/2014-4).

32. Ante a recusa em ceder sua identificação funcional, será proposto ao Relator deferir o pedido de cópias – as quais somente serão entregues ante a apresentação e retenção de cópia de sua identidade funcional do pleiteante -, bem como seja estabelecido o prazo dez dias prazo, para que o procurador regularize a representação processual, com a juntada aos autos do documento de identidade funcional faltante, alertando-o sobre a pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados, nos termos do art. 145, §1º, do RI-TCU

33. Ante ao tom de destempero do Advogado e por sua falta de urbanidade no trato com os servidores desta Corte de Contas, propor-se-á o encaminhamento de expediente à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá, contendo cópia desta instrução e do Despacho que vier a ser exarado, visando dar conhecimento das constantes ameaças dirigidas pelo Advogado Helder Magalhães Marinho, OAB/AP 1361, de representar a essa Seccional contra atos do titular da Secretaria de Controle Externo do Amapá praticados no exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever funcional.

34. Por fim, esclareço que as cópias dos autos, ante a delegação de competência contida na Portaria-Min-AC n. 1/2009, será efetivado pelo Serviço de Administração da Secex-AP em até 24h da data constante no requerimento do procurador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. De todo o exposto, submetemos os autos ao Relator com as seguintes propostas:

a) indeferir o pedido de devolução do prazo ante a ausência de ilegalidade na citação e a concessão de novo e improrrogável prazo de dez dias para que o procurador do responsável apresente às alegações de defesa - ou o responsável recolha os valores cofres públicos - determinadas pelo Acórdão 366/2014-TCU-Plenário, exarado na Sessão

de 19/2/2014, no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial (TC 004.200/2014-4);

b) deferir o pedido de cópia dos autos requerido pelo advogado, a qual somente será entregue ante a apresentação e retenção de cópia de sua identidade funcional;

c) informar ao advogado pleiteante que:

c.1) o credenciamento e habilitação nos feitos deste Tribunal segue estritamente as normas disciplinadas no Regimento Interno do TCU, bem como na Portaria-TCU 309/2009, com alterações da Portaria-Segecex 5/2010;

c.2) que as normas que regem a expedição e elaboração de comunicações nesta Corte de Contas seguem os requisitos constantes no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU e na Resolução TCU n. 170/2004;

c.3) nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, com a juntada aos autos da cópia do carteira de identidade funcional, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados se não houver regularização.

d) encaminhar expediente à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá, contendo cópia desta instrução e do Despacho que vier a ser exarado, visando dar conhecimento das constantes ameaças dirigidas pelo Advogado Helder Magalhães Marinho, OAB/AP 1361, de representar a essa Seccional contra atos do titular da Secretaria de Controle Externo do Amapá praticados no exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever funcional.

Secex-AP, 13 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

EDILSON GUEDES DE ALMEIDA

Secretário